



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11684.000898/2008-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-002.267 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** Multa Aduaneira  
**Recorrente** NORGISTICS BRASIL OPERADOR MULTIMODAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 29/09/2008

Ementa:

ADUANA. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES QUANTO À CARGA TRANSPORTADA. DESCONSOLIDAÇÃO ANTERIOR A 1º DE ABRIL DE 2009.

Conforme exegese do art. 50, Parágrafo Único, Inciso II, da IN/SRF no 800/07, antes de 1º de abril de 2009, as informações sobre a carga transportada deveriam ser prestadas pelo agente desconsolidador, antes da atracação da embarcação em porto no País.

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA DENÚNCIA ESPONTÂNEA APLICAÇÃO ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010.

O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 11/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Transcrevo, do auto de infração, a situação fática que deu ensejo ao auto de infração que deu origem ao presente processo:

*A empresa NORGISTICS BRASIL OPERADOR MULTIMODAL LTDA., CNPJ nº 05.908.748/0001-00, agência desconsolidadora, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema de Comercio Exterior (Siscomex Carga) referentes a desconsolidação da carga constante do CE-Mercante Master nº 130805175766296 (ANEXO I), dentro do prazo legal estipulado.*

*Segundo previsão legal, o transportador é a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga, sendo classificado como agente de carga, quando se tratar de desconsolidador nacional. Ele é o responsável por informar sobre o veículo e cargas nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.*

*A desconsolidação deve ser informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico, dentro do prazo. A informação sobre a carga transportada deve ser prestada antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no país.*

*O não atendimento da prestação das informações no sistema caracteriza a carga como não manifestada para todos os efeitos legais.*

*As informações referentes ao CE-Mercante Filhote nº 130805183416339 (ANEXO II) deveriam ter sido prestadas pela empresa em epígrafe antes da atracação em 24/09/2008, conforme escala nº 08000210183 (ANEXO III). No entanto os dados foram incluídos somente em 29/09/2008, conforme bloqueio gerado automaticamente pelo sistema (ANEXO II).*

*A empresa NORGISTICS BRASIL OPERADOR MULTIMODAL LTDA. incorreu na penalidade prevista no art. 107, IV, "e", do decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 2 10833/03*

*publicada no D.O.U. de 30/12/03, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto no art. 45 da IN RFB 800/2007.*

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 26 a 33:

*- Em 17/09/2008, o transportador informou o CE Master ANRMB85017538035, gerando o CE Mercante nº 13080517576296.*

*- Em 23/09/2008, data anterior a atracação do navio Maruba Africa 09N, a impugnante (agente de carga Norgistics) efetuou a desconsolidação referente ao CE Mercante nº 130805180000700, que contempla o MHL AKE000686.*

*- Este MHL foi emitido para a Quattri Transportes, que não procedeu tempestivamente à desconsolidação do HBL, somente o fazendo em 29/09/2008. Observa-se que foi a Quattri que solicitou o desbloqueio do CE-Mercante.*

*- Dois são os agentes de carga no caso em questão. A impugnante para o HBL 13080517576296, cuja desconsolidação foi efetuada em 23/09/2008 e a Quattri para o HBL 130805180000700, cuja desconsolidação foi efetuada em 29/09/2008.*

*Na forma do artigo 18 da IN RFB no 800/2007, solicita o cancelamento do crédito tributário.*

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento afastando as alegações de ilegitimidade e inocorrência da infração.

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário em que em síntese alega que: (i) a infração imposta não está caracterizada nos autos uma vez que as informações foram apresentadas, até porque são estas informações que deram origem a multa aplicada; (ii) que o responsável pela desconsolidação efetuada, foi a empresa Quattri Transportes; e, (iii) ocorreu a denuncia espontânea, pois a eventual irregularidade foi espontaneamente denunciada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata, o presente processo, de multa regulamentar exigida tendo em vista a ocorrência do registro das informações relativas à desconsolidação de mercadorias após a atracação do navio em porto alfandegado nacional.

Quanto ao fato gerador da multa aplicada não houve contestação, uma vez o registro da informações no SISCOMEX somente ocorreu em 29/09/2008, ou seja, cinco dias após a atracação ocorrida no dia 24/09/2008.

Assim, de acordo com a legislação aplicável, e em especial o Decreto-Lei 37/66, estão sujeitos a multa de R\$ 5.000,00 aqueles que deixarem de prestar informações nos prazos estabelecidos pela Receita Federal, como se vê:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12.2003)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"*

Extraio da Instrução Normativa nº 800/07, os prazos estabelecidos para a prestação de informações relativas à desconsolidação:

*"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico."*

A recorrente informa que tais prazos só poderiam ser considerados a partir de 1º de abril de 2009, tendo por base o disposto no art. 50 da mencionada instrução normativa citada acima e que assim dispõe:

*"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País."*

Neste ponto, correto o lançamento da multa uma vez que a simples leitura do inciso II do parágrafo único afasta a interpretação da Recorrente.

Merecem citação as seguintes decisões do CARF sobre o tema:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 16/04/2008, 18/04/2008, 29/04/2008, 02/05/2008, 08/05/2008*

*(...)*

*ADUANA. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES QUANTO À CARGA TRANSPORTADA. DESCONSOLIDAÇÃO ANTERIOR A 1º DE ABRIL DE 2009.*

*Conforme exegese do art. 50, Parágrafo Único, Inciso II, da IN/SRF no 800/07, antes de 1º de abril de 2009, as informações sobre a carga transportada deveriam ser prestadas pelo agente desconsolidador, antes da atracação da embarcação em porto no País.*

*(...)*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (PROCESSO 11968.000824/2008-33. Relator Jean Cleuter Simões Mendonça. Acórdão nº 3401-002.183 – 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção. Sessão de 28 de fevereiro de 2013).*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 30/06/2008*

*ADUANEIRO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. MULTA REGULAMENTAR.*

*A prestação intempestiva de informações relativas à desconsolidação de cargas enseja a aplicação de multa regulamentar, consoante artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei no 37/66.*

*Recurso voluntário negado. (Processo nº 10711.003262/2010-43. Relator Marcos Tranchesí Ortiz. Acórdão nº 3403-001.834 – 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária da 3ª Seção. Sessão de 27 de novembro de 2012).*

A recorrente também alega também que, em relação ao manifesto relativo ao HBL 130805180000700, a responsabilidade não seria sua, mas sim da empresa Quatri Transportes que figurava também como consignataria em relação a este manifesto.

A Instrução Normativa nº 800/07, assim define a sujeição passiva:

*Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.*

*§1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.*

*§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.*

§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

A decisão recorrida assim analisou a questão:

*Ao contrário do entendimento da impugnante, o artigo 18 não a isenta da autuação, e sim estabelece a legitimidade passiva da impugnante.*

*Conforme estabelecido pelo artigo 18 acima, quem deve prestar a informação da desconsolidação da carga, ou seja, o desmembramento do Conhecimento Master em Conhecimentos Filhotes (agregados) é a pessoa física ou jurídica que constar como consignatário do CE genérico.*

*Conforme se observa A folha 13, a razão social que consta como consignatária do CE (conhecimento eletrônico) Mercante nº 1308057576296 é a impugnante (Norgistics Brasil Operador Multimodal), sendo, então, a impugnante a legitimada passiva da obrigação e do processo em comento.*

*A empresa Quattri Transportes Internacional é a consignatária do CE nº 13080518000700, conhecimento eletrônico este que é filhote do CE nº 130805175766296, conforme se observa A folha 17 no campo "CE-Mercante Master vinculado".*

Não merece reparos a decisão recorrida, a qual cito como razão de decidir.

Por fim, alega a Recorrente, a ocorrência da denúncia espontânea uma vez que a irregularidade teria ocorrido antes de qualquer ato de fiscalização. Cita o Art. 138 do CTN e decisões do CARF sobre sua aplicação.

Em que pese tal argumento ter sido levantado apenas em sede de Recurso Voluntário, tendo por norte os princípios da legalidade e da verdade material que devem estar sempre presentes, analiso o argumento.

Buscamos no Decreto-Lei nº 37/66 as disposições específicas sobre a denúncia espontânea neles previstas:

**Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) **após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.** (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

~~§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)~~



**§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)**

Cumpre destacar que, no caso concreto, a alegada denúncia espontânea da infração, teria ocorrido mediante a prestação das informações de desconsolidação no SISCOMEX em 29/09/2008, ou seja, cinco dias após a atracação.

Do que pude apurar da análise dos documentos juntados aos autos, o primeiro **ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração** (não apresentação de informações de desconsolidação, no SISCOMEX, antes da atracação) ocorreu somente em 03/11/2008 (fls. 25) e se consubstanciou na Intimação SAVIG nº 295/08, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 11/11/2008, e que solicitava o comparecimento do contribuinte à Alfândega de Itajaí para que este tomasse ciência do Auto de Infração nº 0717800/00203/08. A ciência do Auto de Infração ocorre em 19/11/2008.

Durante muito tempo se debateu a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea previstos no art. 138 do CTN e no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Porém, ao menos em relação às questões aduaneiras, e após a edição pela Lei nº 12.350/10, o Decreto-Lei nº 37/66 passou a prever expressamente a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea também em relação às penalidades administrativas.

Neste ponto convém destacar o que prevê o art. 106 do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Assim, me parece aplicável ao caso a nova legislação, que afasta a aplicação de multa administrativa nos casos em que o contribuinte promove a denúncia espontânea de infração, desde que antes de qualquer ato praticado por servidor competente.

Alias, vale destacar que a própria Receita Federal tem aplicado à retroatividade em casos análogos, como se vê:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

2ª TURMA ACÓRDÃO Nº 17-35834 de 27 de Outubro de 2009

*ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

*EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, torna-se aplicável a multa prevista na alínea “e”, inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. Nos termos da Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF no 510, de 2005. Data do fato gerador: : 27/06/2004 a 27/06/2004, 26/10/2004 a 26/10/2004, 22/11/2004 a 22/11/2004*

Por fim, trago recente acórdão de nº 3302001.879 exarado em 27/11/2012, por esta turma do CARF, e de lavra da eminente Conselheira Fabiola Kassiano Keramidas, cuja ementa cito:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 30/04/2008, 05/05/2008*

*MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA APLICAÇÃO ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010.*

*O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.*

Por todo o exposto voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator



Processo nº 11684.000898/2008-56  
Acórdão n.º **3302-002.267**

**S3-C3T2**  
Fl. 172

---

CÓPIA